

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 17 DE MAIO DE 2010
CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VISTO:

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante “a Sentença”) de 6 de julho de 2009, mediante a qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) dispôs, *inter alia*, que:

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da [...] Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a [...] Decisão em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da [...] Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

2. O escrito de 15 de janeiro de 2010, mediante o qual a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado” ou “Brasil”) apresentou uma consulta ao Tribunal a respeito do cumprimento do parágrafo resolutivo oitavo da Sentença.

3. A nota de 15 de janeiro de 2010, mediante a qual a Secretaria da Corte (doravante “a Secretaria”), seguindo instruções do Presidente do Tribunal, solicitou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) e aos representantes das vítimas (doravante “os representantes”) que apresentassem, até 22 de janeiro de 2010, as observações que estimassem pertinentes sobre a consulta estatal.

4. O escrito de 22 de janeiro de 2010, mediante o qual os representantes submeteram suas observações à consulta formulada pelo Estado e, particularmente, apresentaram uma proposta para a publicação da Sentença.

5. O escrito de 22 de janeiro de 2010, mediante o qual a Comissão Interamericana solicitou um prazo adicional de uma semana para apresentar suas observações à consulta formulada pelo Estado, pois considerava importante contar com as observações dos representantes a esse respeito.

6. A nota de 26 de janeiro de 2010, mediante a qual a Secretaria, seguindo instruções do Presidente da Corte, solicitou aos representantes que aclarassem sua proposta de publicação da Sentença, no mais tardar em 27 de janeiro de 2010. Outrossim, informou ao Estado e à Comissão que poderiam enviar suas observações aos escritos dos representantes depois que estes apresentassem o esclarecimento requerido.

7. O escrito de 28 de janeiro de 2010, mediante o qual os representantes precisaram sua proposta a respeito da publicação da Sentença.

8. O escrito de 1º de fevereiro de 2010, mediante o qual a Comissão apresentou suas observações à consulta do Estado e aos escritos dos representantes (*supra* Vistos 2, 4 e 7).

9. O escrito de 5 de fevereiro de 2010, mediante o qual o Estado apresentou suas observações aos mencionados escritos dos representantes (*supra* Vistos 4 e 7).

CONSIDERANDO QUE:

1. A supervisão do cumprimento de suas decisões é uma faculdade inerente às funções jurisdicionais da Corte.

2. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) desde o dia 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

3. O artigo 68.1 da Convenção Americana estipula que “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Para isso, os Estados devem assegurar a implementação a nível interno do disposto pelo Tribunal em suas decisões¹.

4. Em virtude do caráter definitivo e inapelável das sentenças da Corte, segundo o estabelecido no artigo 67 da Convenção Americana, estas devem ser prontamente cumpridas pelo Estado de forma integral.

5. A obrigação de cumprir o disposto nas decisões do Tribunal corresponde a um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem acatar suas obrigações

¹ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, par. 131; *Caso Cesti Hurtado vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de fevereiro de 2010, Considerando terceiro; e *Caso El Amparo vs. Venezuela. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de fevereiro de 2010, Considerando terceiro.

convencionais internacionais de boa fé (*pacta sunt servanda*) e, como esta Corte já assinalou e dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aqueles não podem, por motivos de ordem interna, deixar de assumir a responsabilidade internacional já estabelecida². As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os poderes e órgãos do Estado³.

6. Os Estados Partes da Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Esse princípio aplica-se não apenas em relação às normas substantivas dos tratados de direitos humanos (ou seja, as que contêm disposições sobre os direitos protegidos), mas também em relação às suas normas processuais, tais como as que se referem ao cumprimento das decisões da Corte. Essas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos⁴.

*
* *

7. O Estado assinalou que, nos termos do parágrafo resolutivo oitavo da Sentença (*supra* Visto 1), o texto da decisão a ser publicado em um jornal de grande circulação no Estado do Paraná e em um diário de grande circulação nacional inclui, além da introdução e da parte resolutiva, os parágrafos 78 a 265. Alegou que, diante da extensão do referido texto, seria necessário publicá-lo em caderno separado do jornal, o que não cumpriria o objetivo pretendido com essa medida de reparação, uma vez que: i) a publicação consistiria em um texto muito longo e com uma linguagem que não é de fácil compreensão para o público em geral; e ii) teria um custo desproporcional, excedendo o montante outorgado às vítimas a título de indenização. Afirmou que não é comum a Corte ordenar a publicação de fragmentos tão longos de uma sentença e, com fulcro no artigo 76 do Regulamento, perguntou se houve um erro material na decisão. Entretanto, de não existir esse equívoco material, consultou o Tribunal sobre possíveis formas alternativas de cumprir a obrigação em comento, de acordo com uma interpretação teleológica, e não literal, da Sentença. Nesse sentido, manifestou que o presente caso requer um certo grau de discricionariedade do Estado, a fim de aplicar essa interpretação teleológica ao ordenado na Sentença de uma forma mais condizente com a proteção dos direitos humanos. Por conseguinte, requereu à Corte que aceite uma medida de reparação alternativa para a publicação ordenada, entre elas: i) a leitura de partes ou de um resumo da Sentença no programa oficial de

² Cf. *Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violatórias da Convenção (artigos 1 e 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A, No. 14, par. 35; *Caso Cesti Hurtado vs. Peru*, *supra* nota 1, Considerando quinto; e *Caso El Amparo vs. Venezuela*, *supra* nota 1, Considerando quinto.

³ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 1999. Série C No. 59, Considerando terceiro; *Caso El Amparo vs. Venezuela*, *supra* nota 1, Considerando quinto; e *Caso Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de fevereiro de 2010, Considerando quinto.

⁴ Cf. *Caso Ivcher Bronstein vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C No. 54, par. 37; *Caso Cesti Hurtado vs. Peru*, *supra* nota 1, Considerando sexto; e *Caso El Amparo vs. Venezuela*, *supra* nota 1, Considerando sexto.

rádio, "A voz do Brasil"; ii) a publicação de um resumo do caso e da Sentença, em linguagem acessível ao público, num espaço aproximado de um quarto de página de um jornal de ampla circulação nacional; e/ou iii) a publicação integral da Sentença em outras páginas *web* oficiais com grande quantidade de acessos.

8. Os representantes alegaram que o artigo 76 do Regulamento determina que o pedido de retificação da sentença por motivo de erro material deve ser apresentado dentro um mês a partir da notificação da decisão. Expressaram que as partes foram notificadas da Sentença em 6 de agosto de 2009 e, portanto, a solicitação do Estado é extemporânea. Ademais, manifestaram que não se trata de um erro material e, conforme demonstrado pela jurisprudência da Corte, esta tem ordenado a publicação de numerosos capítulos completos das decisões, como forma de atribuição de responsabilidade do Estado e garantia de não repetição. Apesar do anterior, para diminuir os alegados custos da publicação, propuseram a redução do texto a ser publicado, asseverando que o mesmo deveria incluir: i) a página de rosto; ii) os parágrafos 1 a 4, 86 a 117, 125 a 146, 150 a 164, 169 a 180, 194 a 214, e 221 a 247, dos capítulos I, VII, VIII, IX y XI, indicados no parágrafo resolutivo oitavo; e iii) a parte resolutiva. Subsidiariamente, afirmaram que, se a Corte admitisse o pleito do Estado de publicar um resumo da Sentença, essa síntese deveria: i) incluir o texto integral da página de rosto e a parte resolutiva; ii) ser realizada em jornais de ampla circulação nacional e do Estado do Paraná; iii) ter o mesmo tamanho da publicação da sentença do caso Ximenes Lopes; e iv) ser revisada previamente pelos representantes.

9. Por sua vez, a Comissão recordou a natureza dos fatos do caso e observou que a publicação da Sentença representa um passo importante para o cumprimento do ordenado pela Corte. Igualmente, considerou que em matéria de reparações é importante levar em conta o desejo expressado pelas vítimas. Portanto, afirmou que não tinha observações adicionais sobre os detalhes da referida publicação.

10. A respeito das observações dos representantes à sua consulta, o Estado sustentou que a proposta deles implicaria na redução do texto de 41 para 23 páginas. Desse modo, a publicação da decisão, como foi ordenada na Sentença ou com as características da realizada no caso Ximenes Lopes, não atenderia ao interesse público. Embora o texto fosse reduzido, continuaria muito extenso, com uma fonte diminuta e uma linguagem técnica, que não propiciaria o conhecimento da decisão e de seu contexto ao maior número possível de pessoas. Ademais, ressaltou que os custos da publicação continuariam elevados, totalizando cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em um jornal de ampla circulação nacional e de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em um jornal do Estado do Paraná. Portanto, o Brasil reiterou as alegações e as propostas apresentadas em seu primeiro escrito, particularmente sobre a "publicação, em jornal de circulação nacional e regional, de texto informativo claro e conciso, em um quarto de página e em um caderno adequado [do jornal], sobre o caso, a sentença e a importância do Sistema Interamericano [...], pouco conhecido pela sociedade brasileira". Finalmente, solicitou ao Tribunal que informasse o prazo com o qual contaria para publicar a Sentença, na forma que fosse determinada pela Corte.

*

* *

11. Quanto à pergunta do Estado sobre a existência de um suposto erro na

Sentença, o artigo 76 do Regulamento do Tribunal⁵ determina que:

A Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença ou resolução de que se trate, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se for efetuada alguma retificação, a Corte a notificará à Comissão, às vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.

12. Dado que é a primeira ocasião em que uma parte invoca o artigo 76 do Regulamento, a Corte entende ser conveniente realizar a seguinte esclarecimento. A possibilidade de retificação prevista no mencionado artigo se aplica a erros notórios de edição que correspondam a equívocos menores de cálculo, ortografia ou digitação. De tal modo, o sentido da correção estabelecida nesse artigo não deve confundir-se com o objeto de uma solicitação de interpretação de sentença prevista nos artigos 67 da Convenção Americana⁶ e 68 do Regulamento⁷, mediante a qual as partes podem solicitar esclarecimentos ao Tribunal acerca do sentido ou alcance de uma decisão. No presente caso, a solicitação do Brasil não se refere a um eventual erro de edição na decisão que pudesse ser retificado com base no artigo 76 do Regulamento. Ao contrário, ante uma suposta anomalia do texto como a alegada pelo Estado, a via que poderia resultar procedente, a fim de esclarecer o sentido e o alcance do parágrafo resolutivo oitavo da Decisão, seria um pedido de interpretação de Sentença, o qual deve ser interposto dentro dos noventa dias a partir da data de sua notificação, prazo que foi amplamente superado.

13. Com vistas a esclarecer eventuais dúvidas que o Estado pudesse ter, a Corte considera conveniente reafirmar que a medida de reparação questionada pelo Brasil não é produto de um erro. Da leitura da Sentença, depreende-se de maneira evidente que esta medida de reparação foi considerada e ordenada pela Corte depois de valorar o requerimento da Comissão Interamericana e a inexistência de alegações específicas das outras partes, tal como consta nos parágrafos 237 a 239 do capítulo correspondente às reparações e, de modo consistente, no parágrafo resolutivo oitavo da decisão. Neles são indicados, de maneira clara e coerente, o conteúdo, a forma e o prazo estabelecidos pela Corte para o Estado cumprir a obrigação de publicar as partes relevantes da Sentença.

14. Além disso, essa medida de reparação resulta ajustada às normas convencionais e regulamentares, bem como à jurisprudência do Tribunal. Com efeito, a Corte recorda que a ordem de publicar partes de uma sentença em um jornal é uma medida de reparação usual, que se encontra geralmente na totalidade das decisões emitidas por este Tribunal nos últimos anos. Usualmente, tal medida complementa a publicação que o Estado concernido deve realizar em seu diário ou boletim oficial. Dependendo das circunstâncias do caso, o Tribunal em ocasiões anteriores tem

⁵ Regulamento da Corte aprovado em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

⁶ Artigo 67.

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

⁷ Artigo 68. Pedido de interpretação

1. O pedido de interpretação a que se refere o artigo 67 da Convenção poderá ser formulado em relação às sentenças de exceções preliminares, mérito ou reparações e custas e se apresentará na Secretaria da Corte, cabendo nela indicar com precisão as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada.

ordenado, adicionalmente, realizar a mesma publicação em um jornal nacional e em um jornal no exterior⁸; ou em um jornal nacional e em outros meios de comunicação social⁹, sempre e quando a reparação da violação declarada e outras circunstâncias do caso assim o ensejavam. Por outra parte, o conteúdo dos trechos da Sentença a ser publicado depende das violações encontradas no caso concreto, sua modalidade e a extensão do prejuízo causado. No presente caso, o conteúdo a ser publicado resulta adequado em relação às violações de direitos humanos encontradas e, no que se refere à extensão, não difere substancialmente do ordenado em outros casos relativos a outros Estados¹⁰.

15. De outra feita, sem prejuízo da improcedência do pedido de retificação fundado no artigo 76 do Regulamento, a Corte considera conveniente recordar que as partes poderão requerer a correção supracitada “dentro do mês seguinte à notificação da sentença ou resolução de que se trate”. Esse prazo, que se aplica às partes, mas não às eventuais correções que o Tribunal possa efetuar *motu proprio*, também se encontra amplamente vencido, pois a solicitação foi apresentada em 15 de janeiro de 2010, ou seja, mais de cinco meses depois da notificação da Sentença.

16. Pelo exposto, a Corte entende que se aclarou a inexistência do suposto erro alegado pelo Estado e o alcance do disposto pelo artigo 76 do Regulamento.

*

* * *

17. Adicionalmente, no que concerne às alegações do Estado sobre a suposta falta de efetividade da publicação da Sentença, o Tribunal estima que, apesar da linguagem técnica que pôde ter sido utilizada na decisão, isso não implica que seu conteúdo não possa ser compreendido pelo público em geral. Ademais, o tamanho da letra e a extensão da publicação tampouco constituem argumentos razoáveis para sustentar que isso impede que as pessoas interessadas leiam o texto. Pelo contrário, a possibilidade de alcançar a mais ampla compreensão das sentenças é uma preocupação do Tribunal ao redigir suas decisões, de maneira a brindar aos leitores interessados um relato claro dos fatos do caso e as razões nas quais a Corte se fundou para atribuir as violações de direitos humanos ao Estado concernido.

18. Quanto aos custos alegadamente elevados da publicação, em primeiro lugar a Corte observa que a publicação da Sentença constitui uma medida de satisfação, a qual tem uma repercussão pública e uma natureza distinta das medidas de

⁸ Cf. *Caso Tibi vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, Parágrafo Resolutivo onze.

⁹ Cf. *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, Parágrafo Resolutivo doze; *Caso do Penal Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, Parágrafo Resolutivo dezessete; e *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, Parágrafo Resolutivo dez, entre outros.

¹⁰ Cf. *Caso Anzualdo Castro vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202, Parágrafo Resolutivo dez; *Caso Radilla Pacheco vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, Parágrafo Resolutivo treze, e *Caso do Massacre de “Dos Erres” vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, Parágrafo Resolutivo treze, entre outros.

compensação, como a indenização pelos danos morais ordenada em benefício das vítimas. Desse modo, os gastos para implementar tais medidas não podem ser comparados, já que estas têm alcances e objetos diferentes. Em segundo lugar, a Corte estima que o valor supostamente elevado da publicação não pode justificar o descumprimento dessa medida, especialmente pela natureza dos fatos do presente caso. A esse respeito, o Tribunal recorda que é um fato provado que as conversações telefônicas privadas foram gravadas sem que se cumprissem os requisitos legais e divulgadas por agentes do Estado de forma que as mesmas foram transmitidas no noticiário de maior audiência no Brasil. Portanto, como parte da reparação integral das vítimas, o conteúdo da Sentença deve ter uma repercussão pública proporcional a essa divulgação.

19. Por outra parte, a Corte estima que as formas alternativas de cumprimento propostas pelo Estado não teriam o mesmo alcance da publicação realizada nos jornais nos termos estabelecidos na Sentença. Nesse sentido: i) o Brasil não informou o alcance e a audiência do programa oficial de rádio; ii) a publicação da decisão em sítios de Internet já foi ordenada na Sentença; e iii) a mera publicação de um resumo da decisão no equivalente a um quarto de página, no qual se incluíam, ademais, questões como a importância do sistema interamericano, não pode ser aceita. Isso porque um resumo com essa extensão não apresentaria de forma detalhada os fatos do caso e as violações encontradas; omitiria informação relevante que consta na decisão; e não exporia o conteúdo da Sentença com a notoriedade que se exige devido à natureza das violações de direitos humanos encontradas no presente caso. Adicionalmente, quanto ao afirmado pelo Brasil no sentido de que o sistema interamericano é desconhecido nesse país, o Tribunal recorda que o Estado, independentemente de cumprir as medidas de reparação ordenadas no presente caso, pode adotar as medidas de diversas índoles conducentes a divulgar entre as pessoas que se encontram sob sua jurisdição a proteção que o sistema regional lhes brinda.

20. Por último, a Corte valora positivamente a vontade dos representantes, os quais enviaram uma proposta com o objetivo de reduzir o texto objeto da publicação. O Tribunal considera que, efetivamente, essa proposta pode reduzir os alegados custos da publicação, sem comprometer a eficácia e repercussão da medida de reparação, nem implicar uma mudança substancial em relação ao ordenado na Sentença. Por isso, considerando o anterior, a solicitação realizada pelo Estado e o acordo manifestado pelos representantes, a Corte dispõe que o Estado deve publicar, conforme as condições estabelecidas na Sentença, sua página de rosto, os parágrafos 1 a 5, 86 a 117, 125 a 146, 150 a 164, 169 a 180, 194 a 214, e 221 a 247 dos Capítulos I, VII, VIII, IX e XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Essa publicação deverá realizar-se dentro dos dois meses subseqüentes à notificação da presente Resolução.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício de suas atribuições de supervisão de cumprimento de suas decisões, conforme os artigos 33, 62.1, 62.3, 67 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 25.1 do Estatuto e 68 e 69 do seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Aclarar a inexistência de erro no tocante à medida de reparação estabelecida no parágrafo 239 e no parágrafo resolutivo oitavo da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 6 de julho de 2009.
2. Ordenar que o Estado, conforme as condições gerais estabelecidas na Sentença e os elementos adicionais determinados no Considerando 20 da presente Resolução, publique a página de rosto, os parágrafos 1 a 5, 86 a 117, 125 a 146, 150 a 164, 169 a 180, 194 a 214, e 221 a 247 dos Capítulos I, VII, VIII, IX e XI da Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Essa publicação deverá realizar-se dentro dos dois meses subseqüentes à notificação da presente Resolução.
3. Requerer à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Diego García-Sayán
Presidente

Leonardo A. Franco

Manuel Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário